



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Processo nº: 527-45.2019.8.10.0126

**Representação Pela Prisão Preventiva**

**Autor:** Delegado de Polícia Civil

**Representado:** Eudisvan Ferreira de Carvalho

**DECISÃO**

Trata-se de Representação pela Prisão Preventiva de Eudisvan Ferreira de Carvalho, formulado pelo Delegado de Polícia Civil.

Conforme a peça inicial, no dia 15 de junho de 2019 o indiciado, em conjunto com outro indivíduo, adentraram na loja da Claro nesta cidade e, mediante uso de arma de fogo, anunciaram o assalto, rendendo as vítimas Ornilson Oliveira Cruz e Katia Alves Moreira, proprietário da loja e cliente, respectivamente, momento em que, mediante grave ameaça, subtraíram 10 celulares do estoque da loja e mais 2 celulares da cliente Katia, bem como 2 celulares de uso da loja, além de R\$ 300,00 em dinheiro de Katia totalizando um prejuízo de R\$ 9.700,00. Constatam imagens do sistema de câmeras mostrando os dois indivíduos chegando na loja, sendo que Ornilson e Katia reconheceram Eudisvan, conhecido como "Nenzin", já que o mesmo entrou na loja sem capacete.

Consta, ainda, que o indiciado responde a processos criminais nos estados do Piauí, Maranhão e Goiás, inclusive já tendo sido processado pelo crime de roubo nesta comarca, além do que o mesmo encontrava-se em liberdade provisória, mediante uso de tornozeleira eletrônica, tendo-a retirado/inutilizado sem autorização no dia 31 de maio de 2019, por volta das 12h33min e que no dia 11 de junho de 2019 evadiu-se de moto ao ser avistado por policiais da delegacia de polícia de Barão de Grajaú.

Com base nos fatos narrados, a autoridade policial requer a decretação da prisão preventiva de **Eudisvan Ferreira de Carvalho**, alegando que a aplicação de outras medidas cautelares mostram-se insuficientes e inadequadas, visto o indiciado tê-las descumprido em outras oportunidades, além de este ser recorrente em crimes dessa natureza.

Em seu parecer, o Ministério Público manifesta-se favorável à decretação da prisão preventiva, com base, dentre outros fatores, na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a

*HP*

010.100.067.004



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS

notícia de que o réu encontra-se foragido, inclusive tendo descumprido medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta pelo juízo da comarca de Barão de Grajaú-MA.

Vieram os autos conclusos para providências.

**Fundamento.**

Imperioso se faz dizer, *ab initio*, que assiste razão à autoridade policial.

A prisão preventiva traduz-se em instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Em atenção ao art. 312, do CPP, a prisão preventiva somente poderá imposta quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da **materialidade** e na existência de indícios de **autoria**, assim como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública e/ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, desde que não sejam cabíveis as medidas cautelares previstas nos art. 319 do CPP.

Acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê:

**Art. 311.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, infere-se que é possível ao aplicador da lei, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória de ação penal, de ofício ou mediante requerimento de quem possui legitimidade para tanto, a decretação da custódia preventiva de acusado de crime cuja atuação do agente se repute objetivamente grave, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal.

Compulsando os autos e diante dos fatos mencionados na exordial pela autoridade policial, observa-se que tais circunstâncias encontram-se clarívidentes. O indiciado é pessoa de alta periculosidade, possuindo em seu desfavor diversos processos criminais em variados estados deste



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS

país, conforme dados trazidos pelo Ministério Público a demonstrar que o mesmo responde a ações criminais nos estados do Maranhão, Piauí e Goiás.

No que toca ao *fumus comissi delicti*, o qual se traduz na existência de materialidade e indícios de autoria, não há dúvidas de que se faz presente, na medida em que os depoimentos das vítimas bem como as imagens das câmeras de segurança demonstram a presença do indiciado na companhia de outro sujeito chegando na loja em uma moto Honda Bros Amarela, tendo o mesmo sido inclusive reconhecido pelas vítimas.

A medida ora providenciada visa, portanto e sobretudo, assegurar a garantia da ordem pública, que no caso em foco é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal, bem como visando à aplicação da lei penal, considerando que, ainda estando o processo em fase investigativa, o representado, que encontrava-se cumprindo medida cautelar diversa da prisão (monitoramento eletrônico), já optou em esquivar-se da aplicação da lei penal, estando atualmente em local incerto e não sabido.

Ademais, tendo por base a reiteração delitiva do representado, especialmente em crimes da mesma natureza do que se está a tratar nestes autos, vejo que não há decisão mais justa, neste momento processual, do que a decretação da prisão do mesmo, vez que, mantido em liberdade, dificultar-se-á o cumprimento da lei.

Dessarte, estando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, entendo que o pedido inicial, sustentado ainda pelo parecer ministerial de *fls.* 34/36, deve ser deferido.

**Decido.**

Isto posto, com espeque nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de Eudisvan Ferreira de Carvalho**, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, em homenagem à ordem pública.

**DETERMINO à secretaria judicial a inclusão do presente mandado no BNMP (Banco Nacional de Mandado de Prisão)**, bem como comunique à autoridade policial competente, a fim de dar efetivo cumprimento a esta medida.

**A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA/OFÍCIO.**

010 100 067.004



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Diligencie-se com as cautelas da lei e sob o pálio dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República.

**Notifique-se o Ministério Público.**

**Cumpra-se.**

São João dos Patos-MA, em 23 de julho de 2019.

  
**Nuza Maria Oliveira Lima**

Juíza de Direito Titular da Comarca de São João dos Patos

010.100.067.00